





RECORRENTE: ELANE CRISTINA OLIVEIRA GEMAQUE FURTADO.  
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.  
RELATORA: DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA.

#### RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de RECURSO ADMINISTRATIVO (fls. 02/06), interposto tempestivamente por ELANE CRISTINA OLIVEIRA GEMAQUE FURTADO, em face da decisão administrativa emanada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Des. Ricardo Ferreira Nunes, que determinou a cessação da interinidade da recorrente sobre o 3º Ofício da Comarca de Capanema, nos termos do disposto na Portaria nº. 1361/2017-GP (fl. 71), publicada no Diário Oficial de Justiça nº.: 6162/2017, datado de 22/03/2017 (fl. 74). Informa a recorrente que teve instaurado contra si o Pedido de Providências nº. 2015.7.003886-6, tramitando pela Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, visando apuração de responsabilidades em razão da inscrição de uma procuração, em nome de uma pessoa já falecida no Cartório do 3º Ofício de Capanema.

Assevera que foi ela própria que comunicou o fato a Promotoria de Justiça de Capanema através do ofício nº. 081/2015, solicitando a adoção de providências e procedendo com o cancelamento do ato, agindo de forma correta no intuito de corrigir o erro constatado.

Aduz que o ato fraudulento foi praticado por um de seus funcionários e esta apenas assinou o documento, ressaltando que a procuração não causou qualquer prejuízo a terceiros ou aos familiares do falecido, compreendendo desta forma, que a cessação de sua interinidade constitui uma penalidade injusta ante a situação verificada, especialmente, porque constituiu um fato isolado nas rotinas da serventia desde que a recorrente assumiu a interinidade.

Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo a decisão proferida pela Presidência desta Egrégia Corte e, ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo interposto, para reformar a decisão impugnada, mantendo a recorrente na interinidade do Cartório de Registros Públicos do 3º Ofício da Comarca de Capanema até seu efetivo preenchimento.

Regularmente redistribuído, coube-me a relatoria do feito (fl.84).

É o relatório.

#### VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso administrativo interposto.

Ante a inexistência de questões preliminares arguidas pela recorrente, passo a analisar o seu mérito.

#### MÉRITO.

O recurso administrativo interposto objetiva a reforma da decisão exarada pela Presidência desta Corte de Justiça que fez cessar a interinidade da ora recorrente em razão da prática de falta grave, ao negligenciar as cautelas necessárias ao



exercício de seu mister.

Da leitura atenta dos autos verifica-se que o procedimento administrativo teve origem na Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior por notícia formalizada pela Corregedoria Regional de Polícia Federal, dando conta acerca da lavratura de procuração pública (fls. 17/18) no Cartório Extrajudicial do 3º Ofício da Capanema/Pa na data de 15/04/2014, contudo, nos termos do que atesta a Certidão de Óbito de fl. 21, o suposto outorgante, Senhor Pedro Rodrigues de Oliveira, faleceu na data de 08/09/2012, restando evidenciada a fraude na documentação pública.

Em sua defesa, a recorrente alega basicamente que foi ela própria quem comunicou o fato a Promotoria de Justiça local, evidenciando sua boa-fé, providenciando o imediato cancelamento do ato, que inclusive, não foi por ela praticado, mas sim, por funcionário seu, sendo que esta apenas assinou o documento, ressaltando inclusive, que o documento fraudulento não gerou qualquer prejuízo a terceiros.

Em que pese os argumentos expendidos pela recorrente, restou evidenciada a prática de falta funcional grave decorrente da lavratura de procuração pública em nome de outorgante já falecido há época do registro do ato, não havendo que se falar na culpa exclusiva do funcionário da tabeliã interina, uma vez que nos termos do que dispõe o art. 28 da Lei nº.: 6.015/73, bem assim, o art. 22 da Lei nº.: 8.935/94 os oficiais são responsáveis pelos prejuízos causados por seus prepostos ou substitutos na prática de atos próprios da serventia, senão vejamos:

Lei nº.: 6.015/73:

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Lei nº.: 8.935/94:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Importante lembrar, que a recorrente foi nomeada para responder pela serventia extrajudicial a título precário, razão pela qual, a revogação de sua interinidade prescinde de instauração de procedimento administrativo disciplinar, inexistindo desta forma qualquer outra consequência punitiva a ser adotada por esta Corte de Justiça quanto a irregularidade apontada, bastando a configuração da quebra da relação de confiança entre a Administração Pública para que se formalize o afastamento do Oficial Interino, não havendo que se falar, portanto, na desproporção da medida adotada por este Egrégio Tribunal.

Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais em casos análogos:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO DE REVOGAÇÃO DE INTERINIDADE PROFERIDA PELA CORREGEDORIA LOCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E EFICIÊNCIA. PRECEDENTES. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. ATO PRECÁRIO DE**



**NOMEAÇÃO.**

1. É válida a decisão da Corregedoria local que, no exercício do poder geral de rever os atos administrativos, revoga o ato de nomeação de interinidade em decisão fundamentada nos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência.
2. Decisão de revogação da interinidade fundada em precedente do Conselho Nacional de Justiça.
3. A decisão de revogação da interinidade está no âmbito da discricionariedade do administrador público que independe de procedimento administrativo devido a precariedade do ato de nomeação.
4. Liminar não ratificada. (CNJ - Procedimento de Controle Administrativo: PCA 00028214520162000000 – Julgamento: 18 de Outubro de 2016 – Relator: NORBERTO CAMPELO)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. TABELIÃO INTERINO. NOMEAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE.**

**FALTA DE INTERESSE DO PODER PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO.**

1. Consoante a jurisprudência consolidada no STJ, em se tratando de ocupação precária de cargo por designação, pode a Administração destacar o serventário do cargo a qualquer tempo, conforme lhe convenha.
2. Cumpre acrescentar que nem sequer é necessária a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de fatos e aplicação da medida, pois a designação é feita unicamente no interesse do Poder Público, sob critérios de conveniência e oportunidade. Assim, não há falar em violação de direito líquido e certo.
3. Agravo Regimental não provido.  
(AgRg no RMS 37.034/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

**RECURSO ADMINISTRATIVO - OFICIALA INTERINA - DESIGNAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO - INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - REVOGAÇÃO DA NOMEAÇÃO - POSSIBILIDADE.**

Admite-se a revogação da nomeação de tabelião interina, independentemente de procedimento administrativo disciplinar, com base na mera perda de interesse do Poder Público quanto à designação precária, em juízo de conveniência e oportunidade. (Processo: 10000160043212000 MG - Órgão Julgador - Conselho da Magistratura / CONSELHO DA MAGISTRATURA – Publicação: 17/06/2016 – Julgamento: 6 de Junho de 2016 – Relator: Saldanha da Fonseca)

No mesmo sentido, colaciono recentes precedentes oriundos do Conselho da Magistratura do TJE/Pa:

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃO INTERINO. PERDA DA DELEGAÇÃO EM RAZÃO DA PERDA DE CONFIANÇA DA PRESIDÊNCIA. ATO DISCRICIONARIO. DECISÃO MANTIDA. UNÂNIME.** 1. A delegação do recorrente era a título precário e, como tal, pode ser revogada por ato discricionário da Presidência desta Corte, quanto esta entender que o serviço não está mais sendo prestado com a devida eficiência. 2. A decisão foi devidamente motivada,



asseverando que além dos fatos suscitados no presente feito, o recorrente responde a quatro processos de ordem disciplinar, entre eles omissão acerca de fornecimento de certidão e atraso no repasse de taxas do FRJ e FRC. (2016.05133011-68, 169.536, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-12-14, Publicado em 2017-01-09).

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA. REVOGAÇÃO DE DELEGAÇÃO COMO OFICIAL INTERINO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE APURADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DA DELEGAÇÃO NÃO ATENDE MAIS AO INTERESSE PÚBLICO. VÍNCULO PRECÁRIO DO OFICIAL INTERINO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AUTORIZA A REVOGAÇÃO DA DELEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. DESIGNAÇÃO DE NOVO OFICIAL INTERINO DISCIPLINADA PELA LEI 8.935/94. 1- A natureza precária da vinculação entre o Oficial Interino de Cartório Extrajudicial e a Administração Pública possibilita a revogação da designação a qualquer tempo, quando não mais persiste o interesse público na sua manutenção, independente de processo administrativo. In casu, a partir de pedido de providências, foi apurado pelo órgão censor do TJPA, através de processo administrativo, o cometimento de falta grave pelo Oficial no exercício da função, como também se constatou a reincidência infracional, o que caracteriza a perda do interesse público em sua permanência na função. 2- A designação de novo Oficial Interino ou Interventor é responsabilidade do Juiz competente, nos termos da Lei 8.935/94, podendo a designação recair sobre pessoa fora da linha sucessória prevista na lei, quando conveniente para a regularidade do serviço. In casu, não há o que se questionar quanto à designação do novo Oficial Interino, que foi indicado pelo Juiz da Comarca onde se localiza o Cartório, e que apresentou qualificações compatíveis com o exercício da função. 3- Recurso Administrativo conhecido e improvido. (2016.05088030-84, 169.402, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2016-12-14, Publicado em 2016-12-19)**

Destarte, não se vislumbra, nas razões recursais trazidas pela recorrente, qualquer argumento novo capaz de fragilizar a decisão ora recorrida, motivo pelo qual, é impositiva sua manutenção nos moldes como fora proferida.

**DISPOSITIVO:**

Ante ao exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E LHE NEGO PROVIMENTO**, para manter a decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da fundamentação.

Em razão do julgamento imediato do presente recurso, entendo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo pleiteado pela recorrente.

É como voto.

Belém/Pa, 13 de setembro de 2017.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20170393555977 N° 180440**



00047924020178140000



20170393555977

---

**DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**  
Relatora

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3027**